



**Caridade**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 349, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.**

***DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CARIDADE, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.***

***A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE - CEARÁ, MARIA AMANDA LOPES COSTA, faço saber que a Câmara Municipal de Caridade aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:***

***Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.***

***Parágrafo Único - É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.***

***Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (vinte centésimos por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.***

***Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (vinte centésimos por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.***

*JP*